

**PARECER TÉCNICO 005/2019**Folha 14  
PROC 59500.000371/19-11  
CAER  
CODEVASF - AD/GOIAssunto: **Manifestação sobre a impugnação relativa ao Edital nº 41/2018**Processo: **59500.000371/2019-11****1. DO OBJETIVO**

Apresentar as informações necessárias à avaliação da impugnação interposta pelo potencial licitante OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., relativa ao Edital nº 41/2018 da Codevasf, que tem como objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte. (Processo nº 59500.000102/2018-74).

**2. DO RELATÓRIO**

No dia 25/02/2019 às 13h35 foi enviado por correio eletrônico e recebido pela Secretaria de Licitações o pedido de impugnação do Edital nº 41/2018 do potencial licitante OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. autuado, processado e considerado na forma da Lei sob o número de processo 59500.000371/2019-11.

**3. DA TEMPESTIVIDADE**

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

**4. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Na impugnação, a empresa impugna o edital ao exigido:

- 1) DO DIREITO: “Utilização do Pregão Eletrônico”
- 2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E RESTRIÇÕES: “Item 11 do Termo de Referência”

**5. DA ANÁLISE****Item 1. DO DIREITO**

O parecer jurídico PR/AJ/SSB: 47/2019, conclui que “...a matéria é consolidada no Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da súmula 257 afirmando que: o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002” e segue “O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum. (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005).”

Relativamente à caracterização do objeto da licitação como “serviço comum”, segundo Marçal Justen Filho: “...a interpretação do conceito de “bem ou serviço comum deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.”



Nesse sentido, escreve Jessé Torres Pereira Júnior: “Em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa **técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado** (grifo nosso). Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito de maior sofisticação do objeto.”

Assim, o essencial para a eficácia da licitação é que o bem ou serviço a ser adquirido possa ser definido por meio de especificações técnicas, precisas e suficientes para identificar o produto ou serviço final a ser obtido.

O edital coloca à disposição dos interessados os anexos de I a X, que definem com precisão as especificações técnicas suficientes para identificar o serviço final a ser obtido com a contratação dos serviços objeto da licitação.

## Item 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E RESTRIÇÕES

O objeto prevê a “Contratação de empresa para a execução dos serviços de **operação e manutenção** das **infraestruturas** dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

As características da infraestrutura decorrente do projeto, conforme item 11.1 alínea c do Termo de Referência, foram solicitadas em suas **menores** capacidades, portes e dimensões. Como exemplos, podemos citar: 1. O **canal** adutor do Eixo Norte foi construído para a vazão final do projeto de **99 m<sup>3</sup>/s**; 2. O **túnel** Milagres/Jati do Eixo Norte foi construído para a vazão final do projeto de **99 m<sup>3</sup>/s**; 3. O **aqueduto** Salgueiro do Eixo Norte foi construído para a vazão do projeto de **49,5 m<sup>3</sup>/s** e 4. A **subestação** N3 do Eixo Norte tem potência unitária igual a **20MVA** e tensão em **230kV**.

Conforme CE 32/2019:

“Para a qualificação técnica considerar o item 11.1 dos termos de referência. Da alínea c.3: não será aceito o somatório por meio de atestados diferentes, de modo que o total resulte em capacidade, porte ou dimensão exigidos, a fim de evitar qualificação técnica operacional e gerencial da licitante insuficiente para a execução dos serviços. Como exemplo, **não será aceito o somatório de características (capacidade, porte e dimensões)** para fins de qualificação técnica de operação e/ou manutenção de 01 (um) canal com vazão igual a **18 m<sup>3</sup>/s somado** a 01 (um) canal com vazão igual a **10 m<sup>3</sup>/s**; **Como exemplo**, será **aceito** apenas o atestado de operação e/ou manutenção de **01 (um) canal com vazão maior ou igual a 28 m<sup>3</sup>/s**.”

Os requisitos de habilitação refletem as menores capacidades, os menores portes e as menores dimensões do projeto, menor do que isso, seria especificar um projeto irreal, fictício e fora da realidade. Assim, os profissionais a serem contratados devem atender minimamente ao item 7.1.9 do Anexo I – Especificações Técnicas.

Não também limite para participação das empresas em consórcio o que aumenta a competitividade do certame.

## 6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, não se vislumbra a necessidade de adequações do instrumento convocatório.

Portanto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe, de maneira a manter as demais regras editalícias do Edital nº 41/2018.

Dê ciência ao impugnante, bem como se precedam as formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.



---

DANIELSON VIEIRA DE ARAUJO  
AD/GOI